



Decisão 00638/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 02205/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: MIRIAN BAPTISTA COSTA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – MIRIAN BAPTISTA SACRAMENTO – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao (a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 390/2017** (fl. 78 do evento 3), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 3509/2020-6, o cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato (fls. 88/91 do evento 3).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 3600/2020-8, evento 7, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O(A) interessada(o) ingressou no serviço público, sob a égide do regime celetista em 15/8/1979, submetendo-se, em seguida, ao regime estatutário em 1º/9/1992 (fl. 5 do evento 2) e aposenta-se no cargo de Técnico em Edificações, Grupo II, Subgrupo “B”, Classe III, Referência “A”, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Vitória.

Contava na data de sua aposentadoria com 60 anos de idade (fl. 6 do evento 2), tempo de contribuição de 40 anos, 9 meses e 16 dias (fl. 73 do evento 3), tempo no serviço público superior a 20 anos, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos (fl. 74 do evento 3) e verificou sua regularidade.

Quanto a gratificação de produtividade, a área técnica analisou que está amparado pelo art. 21 da lei Municipal 5.463/2002, que alterou o § 2º do art. 53 da lei 4.397/97 para prever a incorporação da referida gratificação aos proventos de inatividade do beneficiário que houver percebido o mínimo de 60 (sessenta) meses de produtividade, calculada pela média aritmética recebida nos 12 (doze) meses que antecederem a aposentadoria. Este cálculo ficou demonstrado à fl. 75 do evento 3.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 638/2021-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 390/2017 (fl. 78 do evento 3), que concede aposentadoria a **MIRIAN BAPTISTA SACRAMENTO**, a partir de **1º/1/2018**, com proventos fixados em **R\$ 3.699,13** (fl. 74 do evento 3).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do (a) interessado (a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/03/2021 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente